SENTENÇA

Processo Físico nº: **0013414-36.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Adjudicação Compulsória

Requerente: **Pedro Henrique Simões Teixeira e outro**Requerido: **Espolio de Jonas Sebastião de Oliveira e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em 23 de maio de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Milton Coutinho Gordo. Eu, ______ escrevente, subscrevi.

VISTOS

PEDRO HENRIQUE SIMÕES TEIXEIRA e SONIA MARIA FAGGIAN TEIXEIRA ajuizaram a presente ação de ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA em face de ESPÓLIO DE JONAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA e JOSEFINA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, todos devidamente qualificados, aduzindo, em síntese, que adquiriram dos requeridos, mediante contrato de compra e venda firmado em 14/02/1992, o imóvel descrito na inicial. Que posteriormente, em 05/01/2007, venderam-no para Alexandra e Dorvalino, mas não conseguem lavrar a escritura pública porque os requeridos não residem mais em São Carlos. Propuseram a presente ação visando à outorga definitiva da escritura em nome dos atuais proprietários.

O corréu Espólio de Jonas foi citado por edital e recebeu curador especial, que contestou por negativa geral a fls. 81.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A correquerida Josefina compareceu aos autos não se opondo ao pleito e requerendo os benefícios da justiça gratuita.

Audiência de conciliação restou prejudicada ante a ausência dos requeridos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os autores vêm a juízo na qualidade de adquirentes do imóvel descrito a fls. 03; fundamentam a súplica no contrato de compra e venda firmado em 14/02/1992 (cf. contrato de fls. 12) com os postulados.

O falecido Jonas e a requerida Josefina constam da matrícula carreada a fls. 17/18 como donos do imóvel.

A defesa apresentada pela zelosa curadora especial não tem força para impedir a procedência parcial do pleito.

Até porque a correquerida Josefina veio aos autos concordando com ele e confirmando a transação relatada.

Assim, não contestada a ação e havendo expressa concordância da corré tem os autores direito de ver sua situação regularizada no Registro de Imóveis.

Apenas um reparo merece o pleito inicial: a outorga

definitiva da escritura deve ser feita aos próprios requerentes, que, posteriormente podem regularizar a situação dos atuais proprietários.

É o que basta para a solução da demanda.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para ADJUDICAR aos autores o imóvel matriculado sob o número nº 20.726 no CRI local, de forma que esta sentença supra a falta de escritura de compra e venda e sirva como título hábil a registro. Transitada esta em julgado e recolhido o imposto, expeça-se carta de sentença para registro nos termos do artigo 221, inciso IV da Lei de Registros Públicos.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

São Carlos, 23 de maio de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA